



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 13, DE 2021

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (DEM/RO) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2020**

SF/20564.14994-32

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

**“Art. 115.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os entes federados e os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados, que se encontram diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional para cumprir as diversas obrigações constitucionais e legais que lhes cabem.

Entre outros dados que revelam a dimensão da crise, vinte Estados registraram queda de R\$ 16,4 bilhões de arrecadação nos primeiros seis meses de



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

2020, em comparação com o mesmo período de 2019. A maioria dos Municípios registra igualmente perda de recursos com o revés econômico provocado pela pandemia.

Enquanto enfrentam significativa queda em suas arrecadações, os entes subnacionais precisam direcionar maior volume de recursos próprios para ações de prevenção de contágios do novo coronavírus, bem como para o tratamento das pessoas que contraíram a doença. Além disso, de uma forma ou de outra, esses entes tiveram também de adotar medidas de apoio às atividades econômicas em seus territórios, em um grande esforço para amenizar os drásticos efeitos sociais do desaquecimento das atividades produtivas.

Ao mesmo tempo, verifica-se redução em algumas despesas de natureza educacional, por força da suspensão de aulas ocorrida em praticamente todas as redes públicas de ensino. O caso do transporte escolar é o mais evidente. Uma vez que crianças e jovens matriculados em escolas de ensino fundamental e de ensino médio deixaram de frequentar as aulas presenciais, houve efetiva redução das despesas de manutenção dos veículos destinados a essa atividade.

De todo modo, pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), intitulada “Desafios Educacionais na Pandemia em 2020”, feita com 3.988 gestores municipais – 71,6% do total –, revela o empenho das prefeituras em assegurar o direito à educação: 97,5% delas conceberam algum tipo de iniciativa pedagógica não presencial nas respectivas redes escolares, como a distribuição de material pedagógico impresso aos alunos (98,2% das redes municipais) e o desenvolvimento de atividades de ensino por meio digital (81,1% das redes municipais). Apesar de 82,1% das prefeituras consultadas acreditarem que não será possível retomar as aulas presenciais em 2020, 70,4% delas já tinham planos de retorno elaborados ou em fase de elaboração. Dessa forma, os municípios estão sendo levados a investir somas significativas de recursos próprios, em grande parte não considerados de natureza educacional, na preparação de medidas de segurança sanitária nas escolas.

Ademais, outras ações são desenvolvidas pelos municípios para reduzir o impacto da pandemia na trajetória escolar dos estudantes, igualmente sem a possibilidade de computar todas as despesas pertinentes na rubrica de educação. Assim, conforme outro levantamento da CNM, realizado em junho deste ano, 85% dos 1.195 gestores municipais entrevistadas haviam distribuído

SF/20564.14994-32

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

alimentos às famílias dos estudantes durante a suspensão das aulas, em 54% dos casos também com o uso de recursos próprios. A esse respeito, cumpre considerar que, segundo cálculo feito pela CNM, o investimento federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não chega a 10% do custo médio que efetivamente as prefeituras assumem com a alimentação dos estudantes em suas redes de ensino.

Devido a essa situação, não é de se entranhar que, ainda de acordo com a pesquisa “Desafios Educacionais na Pandemia em 2020”, 11,9% dos municípios tenham informado que enfrentam dificuldades para observar o índice constitucional mínimo de 25% de suas receitas de impostos em ações de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE).

Nesse contexto, em atenção a pleito formulado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresentamos esta emenda ao texto constitucional para determinar que, no exercício de 2020, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento da destinação mínima da receita de impostos para despesas de MDE, conforme reza o art. 212 de nossa Lei Maior.

Ressaltamos que a medida tem caráter transitório. Sua validade é dirigida apenas ao exercício de 2020. Com a retomada progressiva das atividades econômicas, a possibilidade de responsabilização pelo descumprimento da vinculação constitucional de recursos para a educação volta a vigorar.

Em vista da relevância da iniciativa proposta para promover o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais nesse período de crise, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente sugestão de mudança do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20564.14994-32

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 212